

Ofício nº 861 (SF)

Brasília, em 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que os veículos dos tipos especificados comercializados no Brasil sejam submetidos a testes de impacto (**crash tests**) para a avaliação de sua segurança”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que os veículos dos tipos especificados comercializados no Brasil sejam submetidos a testes de impacto (**crash tests**) para a avaliação de sua segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“Art. 103-A. Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários novos, nacionais e importados, à venda em território nacional deverão ser previamente submetidos a testes de impacto (**crash tests**), conforme regulamentação do Contran.

§ 1º Os resultados dos testes de impacto deverão ser exibidos em selo que conterá a pontuação alcançada no teste, a ser:

I – afixado no para-brisa de todos os veículos à venda;

II – divulgado em anúncios de vídeo, televisionados ou na internet; e

III – incluído em imagem utilizada em publicidade impressa ou pela internet.

§ 2º A regulamentação determinará o conteúdo, o tempo mínimo de exibição e o tamanho mínimo do selo de que trata o § 1º.

§ 3º Os veículos importados à venda em território nacional que tenham sido submetidos a testes de impacto em seu país de origem estão dispensados de nova avaliação, conforme regulamentação do Contran.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal